CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO — CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES — MANDADO DE SEGURANÇA

— ***A notificação ou audiência prévia dos devedores se deve dar em todos os casos em que haja cassação do direito de reajustamento.***

— ***Interpretação do artigo 66 do decreto-lei n.º 2.238, de 1940.***

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Teotônio Dornelas da Costa e outros

Recurso de mandado de segurança n.º 747 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 747, do Distrito Federal, em que são recorrentes Teotônio, Teófilo e Teobaldo Dorneles da Costa, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão recorrida, conceder o mandado requerido, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem, pagas as custas como de direito.

Rio de Janeiro, D.F., em 13 de novembro de 1946, (data do julgamento). — *José Linhares,* Presidente. — *Edgard Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Edgard Costa* — Teotônio, Teobaldo e Teófilo Dorneles da Costa requereram e obtiveram, em dezembro de 1943, da Câmara de Reajustamento Econômico os benefícios do Decreto-lei n.º 1.888, sendo autorizado o Banco do Brasil a emprestar aos deprecantes, sob garantia de seu patrimônio imobiliário, e em letras a quantia de Cr$ 97.500,00. Nove meses após, como ainda não tivesse sido realizada a operação autorizada, e reclamando contra a demora um credor, informou o Banco que a razão do retardamento estava no fato de ter verificado que o imóvel oferecido em garantia da operação não era apenas dos devedores, e que o Banco

sòmente poderia fazer o empréstimo autorizado caso os demais co-proprietários anuissem também na gravação de suas partes e solidàriamente se responsabilizassem pelo débito.

Determinou, então, o presidente da Câmara de Reajustamento fôssem notificados os interessados para que, dentro do prazo de 20 dias, dissessem qual destas alternativas preferiam: 1.º) promover a divisão do imóvel, dentro de 60 dias; ou 2.º) depositar, em dinheiro, a quantia de Cr$ 97.500,00 correspondente a 75% da avaliação realizada pelo Banco do Brasil. Encerrava a notificação expedida o aviso de que, caso não fôsse dada resposta dentro do prazo marcado de 20 dias, seria cassada a decisão, concedendo o reajustamento. A notificação se fêz pela agência do Banco do Brasil, em Cataguazes, que em 11 de agôsto de 1945 comunicou ter expedido carta ao interessado em 20 de julho anterior e que decorrera o prazo de 20 dias sem que tivesse recebido do notificado qualquer resposta. Em face dessa comunicação resolveu a Câmara tornar sem efeito a sua decisão, com fundamento no art. 66 do Regimento, que dispõe: "Os devedores ou credores que não derem cumprimento às determinações da Câmara, procurando de qualquer maneira embaraçá-las ou obstá-las, ficam sujeitos, os primeiros, à perda do benefício, os segundos, à extinção dos seus créditos. A Câmara para aplicar tais penalidades ouvirá prèviamente o acusado".

Os requerentes dirigiram-se, então, ao Presidente da República, pedindo ordenasse à Câmara de Reajustamento a revisão do processo, e, a seguir, à própria Câmara, pedindo a reconsideração dêste despacho de cassação do benefício, alegando: que, de fato, receberam a carta notificadora de 20-7; que em 30 o interessado Teotônio, por si e como procurador dos demais, telegrafara ao Banco do Brasil comunicando que optavam pela entrada em dinheiro; que, em 31, porém, foi surpreendido com uma advertência da Agência de Ponte Nova de que nenhuma notificação lhe fizera a respeito, só então percebendo que essa notificação se fizera pela Agência de Cataguazes, lapso explicável pela circunstância de ter corrido o seu processo pela Agência de Ponte Nova, com a qual tivera assídua correspondência; que, percebido o equívoco, em 27 de agôsto, depositou nessa agência a quantia exigida, não tendo, assim, havido desídia de sua parte no cumprimento do ordenado pela Câmara; mas mero engano a que fôra aliás induzido pela própria Secretaria da mesma Câmara, dirigindo a notificação por agência diversa daquela de que usualmente se valia; demais, a pena fôra imposta sem observância do que dispõe o artigo 66, isto é, por não ter sido precedida da prévia audiência do acusado.

Porque a Câmara indeferisse a êsse pedido de reconsideração, impetraram os interessados ao Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública dêste Distrito concessão de mandado de segurança, fazendo-o sob os fundamentos e razões já expostas.

Devidamente processado o pedido, foi afinal negado o mandado. Assentou o juiz a sua decisão nas seguintes considerações: que os fatos alegados pelos impetrantes não podem ser devidamente apreciados em processo de mandado de segurança; mas, quando admitido fôsse, não há nos autos o mais leve indício de que a opção tivesse sido manifestada dentro no prazo concedido, que se esgotara a 9 de agôsto; quanto à inobservância prévia dos interessados, não tendo havido a opção em tempo

oportuno, prevalecia a notificação na parte relativa à aplicação da penalidade. E fato, acrescentou o douto juiz, que se pode dar ao citado artigo 66 do Regimento Interno da Câmara interpretação mais liberal. Mas essa mera possibilidade não gera, a favor dos impetrantes, direito certo e incontestável que justifique a concessão da medida tão drástica, como o mandado de segurança".

Não conformados com essa sentença, dela recorrem os requerentes, sustentando que no presente mandado de segurança cabe apenas indagar, aplicando aos fatos (que não são contestados) o artigo 66 do Regimento Interno da Câmara de Reajustamento Econômico (aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.238, de 1940): 1.º — se, tendo os devedores efetuado o depósito, embora em agência trocada, é cabível a cassação do benefício sob a alegação de que embaraçaram ou obstaram as determinações da mesma Câmara, tanto mais que a própria Secretaria confessa que por equívoco seu foi dirigida a correspondência a Agência diversa daquela com que sempre se corresponderam os devedores com a Câmara no processo em questão; 2.º — se seria possível cassar o benefício sem prévia notificação dos devedores, que teriam a oportunidade da defesa que lhes assegura o artigo 66. A resposta a ambas as questões — acrescentam — forçosamente será negativa, e nula, portanto, é a decisão que cassou o reajustamento concedido.

O Dr. Procurador Geral opina, entretanto, pela confirmação da decisão recorrida, no seguinte parecer:

"Pela confirmação da decisão recorrida.

"Não há direito certo e incontestável a amparar, porque não violou a lei a decisão da Câmara de Reajustamento Econômico, não tendo também causado dano que não possa ser reparado pelos meios ordinários de direito.

"O despacho contra o qual se insurge o apelante foi apenas ordenatório do processo administrativo.

"A interpretação dada pelo impetrante ao artigo 66 do Regimento Interno tem uma amplitude que excede, de muito, à justa aplicação que decorre de sua letra, porquanto os seus têrmos só se referem aos casos ali previstos, não se lhes podendo ampliar o objeto e a compensação.

"Não houve aplicação de penalidade na hipótese ora em aprêço, mas apenas de uma disposição que condiciona a execução do reajustamento a prazos, têrmos e condições fixados pela lei.

"Bem decidiu a sentença de fls. que merece confirmação. — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946. — *Temistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

VOTO

A decisão da Câmara de Reajustamento que cassou a concessão do benefício anteriormente concedido aos recorrentes, apoiou-se no artigo 66 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.238, de 1940. Mas, sob não se mostrar que tenham os recorrentes embaraçado ou obstado a determinação da Câmara, tendo apenas havido, de sua parte, um equívoco na demora em atender à notificação, equívoco perfeitamente explicado, e a que foram, aliás, levados por êrro da Secretaria da própria Câmara, ocorre que à penalidade imposta não pre-

cedeu, segundo determina aquele dispositivo, a audiência dos interessados. Justifica essa omissão o presidente da Câmara, na informação que prestou a juízo, fls. 26, que tal audiência seria sem finalidade, desde que já tinham sido os interessados notificados de que a falta de resposta importaria na cassação da decisão concessionária do benefício. O argumento não procede, porque, além de pressupor que a decisão nesse sentido seria a mesma fôsse qual fôsse a defesa, na espécie teria tido, entretanto, o efeito de facultar aos interessados a oportunidade para esclarecerem os fatos e demonstrarem que não havia, de sua parte, nenhuma intenção de embaraçar ou obstar o cumprimento da determinação feita.

Demais, como acentuou em sua informação o Secretário Geral da Câmara, a advertência final constante da notificação sôbre a possibilidade de cassação do benefício na falta de resposta, não pode se confundir com a notificação posterior que daria a oportunidade ao interessado de se defender, ou, como sustentam os recorrentes, a audiência *prévia* a que se refere o artigo 66 do Regimento, *será posterior* ao não cumprimento da determinação da Câmara, porque só então será possível um *acusado*, a que o mesmo dispositivo se reporta. Essa falta de audiência prévia, como sustentam os recorrentes, causou-lhes prejuízo considerável, porque é manifesto, ante mesmo as informações prestadas, quer pela Secretaria da Câmara de Reajustamento (fls. 12), quer pelo seu próprio Presidente (fls. 28), que, se ela tivesse tido conhecimento dos fatos alegados no pedido de reconsideração do seu ato, antes de cassar o benefício concedido, não teria aplicado essa penalidade. A nulidade do ato em face dêsse prejuízo é indeclinável. O direito certo e incontestável dos requerentes, já reconhecido pela Câmara, ao benefício do reajustamento da sua dívida, foi assim violado pela mesma Câmara, cassando-o por decisão contrária a dispositivo expresso de lei. Dou provimento ao recurso para conceder o mandado.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, o benefício conferido pela Câmara de Reajustamento Econômico não podia ser cassado sem audiência prévia do recorrente, como acentuou muito bem o eminente Sr. Ministro Relator, de acôrdo com o artigo 66 do Decreto-lei n.º 2.238, de 1940.

Houve, assim, a violação dêsse direito, líquido e certo, de ser a parte ouvida prèviamente, antes da cassação do benefício.

Essa violação justifica que se conceda o mandado de segurança. Acompanho o voto do Sr. Ministro relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, no presente Mandado de Segurança, os fatos não sofreram, ao que parece, contestação séria. A parte alegou os motivos pelos quais não enviara, em tempo oportuno, a resposta à notificação, sendo que um dêsses motivos é imputado, em parte, ao próprio trabalho da Secretaria e outro é de natureza subjetiva.

A meu ver, no caso dos autos, o direito do impetrante é apenas o de apresentar defesa, porque a Câmara ainda não a ouviu. A parte tem prazo certo e determinado para fazer opção, sob pena de perder direito ao reajustamento. A lei, previdente e cautelosa, manda, porém, que, antes de se aplicar essa pena, seja a parte ouvida. Êle apresentou defesa, que foi julgada inoportuna, por ausência, exatamente, da remessa dessa resposta. Daí ser a defesa desconhecida pela Câmara. Não se verificou, no caso, a procedência ou improcedência, a justiça ou injustiça das alegações da parte e a meu ver seu direito, por enquanto, é êsse. Se a Câmara negar a opção, então sim...

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A Câmara postergou o direito de audiência da parte.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — E êsse direito certo, líquido e incontestável, está garantido pela lei.

A verdade é que seria dar ao dispositivo legal encurtamento o entender-se que na hipótese a audiência seria inútil, visto que já se fizera advertência anterior. Alega-se, em segundo lugar, que o dispositivo legal não se amplia à hipótese dos autos. O argumento não convence e nem merece prosperar, porque a audiência prévia e hábil não equivale à possibilidade de defesa depois da aplicação da pena e, em segundo lugar, porque a audiência prévia se deve dar em todos os casos em que haja cassação do direito do reajustamento.

Acompanho, pois, o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, para conceder o mandado, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença.